



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-028/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-016/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: ABERTURA CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, COMPLEMENTAR
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO JÁ EXISTENTE.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DOTAÇÃO JÁ EXISTENTE. ABERTURA CRÉDITO ESPECIAL ADICIONAL SUPLEMENTAR. ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO JÁ EXISTENTE. Projeto de Lei Ordinária de nº-016/2016, Aquisição de oxigênio para uso da Unidade de Pronto Atendimento, bem como a inclusão de fonte de recurso, e dá outras providencias.

I. CONCISO RELATO:

I.1.§1º. O r. projeto de lei ordinária de nº-016/2016 (PLO Nº-015/2016), possui o escopo de suplementar dotação já existente para a Aquisição de oxigênio para uso da Unidade de Pronto Atendimento nesta Municipalidade, bem como a inclusão de fonte de recurso.

I.1.§2º. A realização dos acréscimos é indispensável ao correto e regular atendimento aos cidadãos carmenses, tendo em vista que tal material de

Guilherme da Silva Ordoñez

Consultor Legislativo - Advogado

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

consumo é primordial ao bom e regular atendimento dos cidadãos carmenses, sendo que a alteração na LOA/2016 (Lei Ordinária Municipal de nº-2345/2015) é medida essencial de regularidade e legalidade, a alicerçar o ato administrativo a ser praticado.

I.1.§3°. Neste r. PLO de nº-016/2016, estar-se-á a suplementar uma dotação já existente no orçamento vigente nos seguintes dados contábeis: 0407 Fundo Municipal de Saúde - 97; 103021002 Atenção Especializada; 20186 Manutenção da UPA; 339030 Material de Consumo; 01 0055 0516 0516 Incentivo Custeio UPA; no valor de R\$43.000,00 (Quarenta e três mil reais).

I.1.§4°. Para tanto será anulada parcialmente a dotação: 0407 Fundo Municipal de Saúde - 98; 103021002 Atenção Especializada; 20186 Manutenção da UPA; 339034 Outras Desp. Pessoal Decorrentes de Terceirização; 01 0055 0516 0516 Incentivo Custeio UPA; no valor de R\$43.000,00 (Quarenta e três mil reais).

I.1.§5°. Com o intuito de alicerçar o r. projeto de Lei Ordinária Municipal veio a r. justificativa.

I.1.§6°. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:

II.1.§1°. No que versa a iniciativa é claro o art. 76 da LOM (Lei Orgânica do Município):

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - (...).

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

II.1.§2°. Assim a iniciativa para a deflagração do r. processo legislativo fora prontamente atendida, bem como a colocação a deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 67 da LOM:

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...).

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II.1. § 3º. Nesse sentido também temos o art. 108 da LOM:

Art. 108. São vedados:

(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Grifos e Negritos acrescidos).

II.1. § 4º. Desferidos os pontos quanto a iniciativa para o início do PL (Processo Legislativo), e a sua deliberação, temos que nos pontos citados o r. PLO de nº-015/2016, está a atendê-los, cabendo a análise do mérito aos Nobres Vereadores.

II.2. DOS SUBSÍDIOS LEGAIS:

II.2. § 1º. O crédito adicional suplementar pretendido pelo Executivo possui o escopo de ANULAR PARCIALMENTE, dotação já existente no orçamento anual, reforçando a dotação firmada anteriormente na Lei Municipal de nº-2.345/2015, LDA/2016, na quantia de R\$43.000,00 (Quarenta e três mil reais), o que depende de atendimento à Lei Federal de nº-4320/64, a qual em seu art. 41 assim versa:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

II.2. § 2º. Afonso Aguiar assim leciona sobre o tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Créditos especiais são as autorizações legislativas que o Poder Executivo recebe do Poder Legislativo para a abertura de créditos destinados a custearem aquelas despesas que não foram previstas pela Lei Orçamentária Anual, mas que, dada a importância do atendimento das necessidades públicas a serem socorridas, se tornam imperativas e inadiáveis.¹

II.2.§3º. No r. PLO de nº-016/2016 percebe-se que a intenção do Executivo Local é de suplementar a dotação, tendo em vista que esta não atenderá de forma suficiente ao objetivo para o qual foram criadas na LOA/2016.

II.2.§4º. No que versa a LOA (Lei Orçamentária Anual), esta a primeira vista, tem de trazer todas as dotações ou pelo menos até onde for possível identificar a rubrica orçamentária, pra fins de atendimento ao princípio da especificidade, assim firmando no art. 46 da Lei Federal de nº-4320/64:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

II.2.§5º. O crédito a ser suplementado é aquele completado/acrescido em uma dotação que anteriormente fora fixada em numerário que necessite de reforço para que a despesa seja devidamente suportada pelos valores lançados no orçamento.

II.2.§6º. Emerge da r. justificativa que se trata de um crédito especial, todavia pelo que se observa fora apenas uma omissão na grafia, pois está a se tratar de um crédito adicional especial suplementar, uma vez que no PLO de nº-016/2016, está a versar sobre a suplementação de dotação e não de criação de dotações diversas.

II.2.§7º. Aflora ainda da justificativa que é imprescindível a suplementação da dotação, uma vez que como se observa se trata de material de

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-SP 100663

1 - R. Afonso Gomes. Tratado de Gestão Fiscal. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 233.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

consumo indispensável a prestação dos serviços ali ofertados, cabendo sua complementação.

II.2.§8º. Não obstante a suplementação mencionada é cogente a necessidade de inclusão de fonte de recursos: 01 0055 0516 0516 - Incentivo Custeio UPA, sendo que a referida fonte foi prevista na Lei Orçamentária vigente, contudo em elemento de despesa diferente, tudo nos termos da r. justificativa.

II.2.§9º. O art. 43 da Lei Federal de nº-4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

II.2.§10º. No que tange o crédito adicional suplementar temos a definição de J.R. Caldas Furtado de forma suscita e esclarecedora:

- a) suplementares, quando destinados a reforço de dotação orçamentária (Lei nº4320/64, art. 41, I);
- b) especiais, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (Lei nº4320/64, art. 41, II);
- c) extraordinários, quando destinados a atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (CF, art. 167, §3º; Lei nº4320/64, art. 41, III).²

II.2.§11º. 2.2.9. A ocorrência da suplementação, por intermédio do crédito adicional suplementar depende da existência de recursos para ocorrer

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB/MG 190663

FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro. 4ª Ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 168.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

(atender/pagar) à despesa, ou seja, arcar com o pagamento do montante suplementado, o que ocorre no presente caso, tendo em vista a anulação disposta no r. PLO de nº-016/2016, bem como e a necessidade de inclusão de fonte de recurso, o que protegerá a suplementação.

II.2.§12º. Mormente uma vez que cumpridos os requisitos legais, tais como: 1. iniciativa do Poder competente; 2. colocado a deliberação do Poder competente; 3. Anulação de dotação ainda que parcial, para alicerçar a suplementação de dotações; 4. a autorização ou não do Legislativo quanto a r. abertura de crédito adicional suplementar.

III. CONCLUSÃO:

III.1.§1º. Nesse sentido, temos que o **PLD de nº-016/2016, atende as Normas Constitucionais e Infraconstitucionais**, assim com as determinações **Locais** no que tange a iniciativa do Poder Executivo na deflagração do processo legislativo, a colocação a deliberação do Legislativo, sobre o tema, uma vez que **a autorização Legislativa é imprescindível** para alicerçar o ato praticado pelo Executivo, em atendimento ao princípio da legalidade exigido para tanto, bem como que para a abertura de crédito adicional suplementar é imperiosa a prévia existência de numerário para suportar os valores lançados/inseridos na dotação ou nas dotações a serem suplementadas, como no caso o citado quanto a anulação parcial de dotação, o que vem legitimar a ação do Executivo constante do r. projeto apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

III.1.§2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 15 de Março de 2016.


Guilherme da Silva Ordones.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.